



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 1º Juizado
Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, s/n - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1706
- www.tjsc.jus.br - Email: balcamboriu.juizadocive11@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5014601-
33.2021.8.24.0005/SC**

AUTOR: -----

AUTOR: ----- **RÉU:** BRF S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais movida por ----- e ----- contra **BRF S/A**, em razão da ingestão de um corpo estranho (caco de vidro) no produto "*lasanha verde à bolonhesa*", da marca Sadia.

Em sua defesa, o réus sustenta que "*possui rígidos padrões de segurança em seu processo produtivo, sendo improvável a presença de qualquer vício no alimento*" (sic - evento 12.4, folha 10). Aduz, ainda, que "*No caso em questão, através dos documentos apresentados não é possível comprovar qualquer fato ou vício no produto por culpa da empresa requerida, até mesmo porque, reafirma-se que, junto ao processo de fabricação é indetectável alteração na qualidade do produto*" (sic - evento 12.4, folha 11).

Estas são as teses trazidas à apreciação do juízo.

Inicialmente, refuta-se a preliminar de incompetência deste juízo (evento 12.4, folhas 02/05), uma vez que os documentos constantes nos autos permitem o deslinde da controvérsia sem necessidade de perícia técnica.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. [...] Igualmente resta afastada a preliminar de incompetência do JEC para julgar a causa, pois conforme art. 2, da lei 9.099/95, "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação", e diante das provas carreadas aos autos, não há necessidade de perícia técnica (Recurso Cível nº 71004992376,

Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, julgado em 9/10/2014).

Do mesmo modo, afasta-se a preliminar de falta de interesse processual (evento 12.4, folhas 05/07).

Com efeito, diz-se que está presente o interesse de agir quando a parte autora tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar sua pretensão, que enfrenta resistência oposta pela parte *ex adversa*. O legítimo interesse de agir repousa, portanto, no binômio necessidade-utilidade.

No caso em apreço, restou demonstrada a necessidade de a parte autora ingressar em juízo para obter a indenização pelo abalo moral.

Sobre o tema leciona Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar um solução jurisdicional, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita um pretensão. (Curso de direito processual civil - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 55/56).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do *meritum causae*.

Convém salientar que a demanda será apreciada sob à égide do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos legais previstos nos artigos 2º e 3º, caput, da referida lei de regência:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

No caso concreto, o comprovante de pagamento (evento 1.9), as fotografias (eventos 1.7 e 1.8), o boletim de ocorrência (evento 1.10) e as mensagens via aplicativo *WhatsApp* (eventos 1.12 e 1.13) acostados ao feito demonstram que os autores ingeriram parcialmente

lasanha da marca Sadia (embalagem - evento 1.6) contendo corpo estranho em seu interior.

É cediço que o fornecedor possui responsabilidade objetiva por prejuízos causados ao consumidor no âmbito de sua atividade, de modo que possui o dever de zelar pela segurança dos produtos colocados em circulação, os quais devem ser próprios ao consumo.

A respeito, leciona Sérgio Cavalieri:

Importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento. [...]. Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (Programa de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 126,459).

E, restando evidenciado que o produto produzido pelo réu possuía vício de qualidade e estava totalmente impróprio para consumo, não há como afastar a responsabilidade objetiva, notadamente porque não obteve êxito em demonstrar que o defeito inexistiu ou que, na verdade, tratou-se de caso em que configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, devendo responder pelos danos sofridos pela parte autora.

Importante registrar que o laudo apresentado pelo réu (evento 1.5) é inconclusivo, porquanto apenas informa o processo de controle específico para vidros e acrílicos na fábrica, em que são adotadas medidas preventivas/controles, porém não comprova que a presença do "corpo estranho" (caco de vidro) não se originou no processo de produção do alimento.

Outrossim, sabe-se que a ingestão de produto alimentício industrializado contendo corpo estranho apto a causar risco concreto de lesão à saúde do cliente constitui abalo moral passível de indenização.

Sob essa ótica, entendo que o evento em análise, no qual os autores ingeriram parte da lasanha contendo corpo estranho, conforme comprovado nos autos, é circunstância geradora de repulsa, sensação de descaso com o consumidor e sentimentos negativos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, causando efetivo dano extrapatrimonial.

É da jurisprudência:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR - SENSAÇÃO DE IMPOTÊNCIA E FRUSTRAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CABIMENTO 1 Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos é objetiva, prescindindo da perquirição da culpa, em qualquer de suas modalidades. Assim, configurado o ilícito, é dever do fabricante indenizar o consumidor, salvo se comprovar inexistência de defeito, ou culpa exclusiva deste ou de terceiro (CDC, art. 12, § 3º, I a III). 2 A relação consumerista deve pautar-se na confiança e boa-fé, de modo que encontrado corpo estranho, impróprio para consumo, contido em alimento industrializado, restam violados esses preceitos, ocasionando clara sensação de vulnerabilidade e impotência do adquirente do produto, o que implica, por certo, a ocorrência de abalo moral sofrido pela parte hipossuficiente. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0318186-09.2015.8.24.0008, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgado em 7/5/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA, INDEPENDENTEMENTE DA SUA INGESTÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE INCONTESTE. SENSAÇÃO DE IMPOTÊNCIA E FRUSTRAÇÃO. PRECEDENTES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. ABALO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ÀS PECULIARIDADES DO CASO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0305240-26.2018.8.24.0064, Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, julgado em 15/6/2021).

Isto posto, há que se reconhecer a ocorrência de dano extrapatrimonial indenizável pleiteado pelos autores, passando-se, então, à análise do *quantum* compensatório.

Sabe-se que os critérios para sua fixação são bastante subjetivos, dependendo das circunstâncias do caso concreto, e que, nas situações como a dos autos, o objetivo da indenização não só é reconfortar o ofendido, mas também punir o ofensor, sem causar enriquecimento indevido àquele, nem a ruína deste.

Em outras palavras, a prestação pecuniária deve se dar em medida justa, para compensar os prejuízos causados pelos fatos antes narrados e com o objetivo punitivo/reparador em mente, de modo que a indenização se amolde ao caso concreto e seja, além de reparadora, sancionadora.

Sobre o tema:

[..] Em suma, em situações como a presente, deve-se partir da premissa de que o quantum indenizatório não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento pelas lesões sofridas, nem tão pequeno ao ponto de se tornar insignificante (TJSC, Apelação Cível n. 0312924-77.2017.8.24.0018, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgado em 23/4/2019).

Nesse contexto, considerando o quadro fático delineado nos autos, assim como todas as peculiaridades do caso, entende-se adequada a fixação da verba indenizatória em R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, valor este arbitrado segundo parâmetro da data da presente sentença, nele já incluídos os juros de mora e a correção monetária das datas do ilícito e do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15, o pedido formulado por ----- e ----- contra **BRF S/A**, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, pela compensação do abalo anímico. Após a publicação desta sentença em cartório, sobre o valor da condenação incidirão correção monetária pelo INPC e juros legais (1% ao mês).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I..

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Balneário Camboriú, 19 de outubro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PATRICIA NOLLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020489288v11** e do código CRC **4055a14d**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): PATRICIA NOLLI
Data e Hora: 19/10/2021, às 18:29:29

5014601-33.2021.8.24.0005

310020489288 .V11